REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1903

REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS

NOVA EDIÇÃO COM AS ALTERAÇÕES APPROVADAS PELA CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 1899

PUBLICADA

EM VIRTUDE DE DELIBERAÇÃO DA MESMA CAMARA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1903

REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS

NOVA EDIÇÃO COM AS ALTERAÇÕES APPROVADAS PELA CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 1899

PUBLICADA

EM VIRTUDE DE DELIBERAÇÃO DA MESMA CAMARA

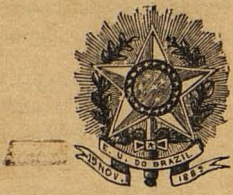

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1903

2743-903

CAMARA DOS DEPUTADOS

INDICE

DO

REGIMENTO INTERNO

A

Abertura do Congresso Nacional, arts. 10 e 14.

Abertura das sessões diarias, arts. 57, 58, 59 e 60.

Actas das occurrencias dos dias em que não houver sessão, art. 60.

Actas das sessões publicas, arts. 28 e 60 até 65.

Actas das sessões secretas, art. 93, § 2º.

Actas do ultimo dia de sessão, art. 64.

Adiamento (requerimento de), arts. 74 e 75.

Adiamento (sua duração), art. 75.

Adiamento de leitura de projectos, requerimentos, etc., art. 69.

Adiamento de materia por motivo de empate, art. 162.

Adiamento das sessões do Congresso, arts. 94 a 100.

Adiamento de votação da materia encerrada art. 150.

Adiamento da votação dos pareceres das commissões de inquerito, art. 8º, §§ 1º e 2º.

Adiamento da votação dos pareceres das commissões de inquerito para o dia seguinte, art. 8º.

Admissão dos interessados no inquerito sobre eleições, art. 7º, § 1º.

Adopção do projecto com ou sem emendas, art. 129.

Advertencia do presidente aos deputados arts. 178, 179, 182 e 183.

Affirmação dos deputados, art. 17.

Alteração ou interrupção da ordem do dia, arts. 70 e 73.

Alteração ou reforma do regimento, art. 148.

Annullação de eleições, art. 8º § 2º.

Annuncio da reunião das commissões, arts. 7 e 53.

Apresentação dos diplomas, art. 3º.

Apresentação de emendas e artigos additivos em segunda discussão, arts. 123 e 124.

Apresentação de emendas em 3ª discussão, art. 127.

Apresentação de projectos, indicações e requerimentos, arts. 67 e 117.

Approvação das actas das sessões, arts. 62, 63 e 64.

Apuração de cedulas assignadas, art. 160.

Artigos additivos em 2ª discussão, sua apresentação e discussão, arts. 124 e 125.

Artigos additivos ampliando a materia do projecto, art. 132.

Artigos additivos ou emendas creando ou augmentando despezas ou reduzindo a despeza publica, art. 132, paragrapho unico.

Assignatura das actas das sessões, arts. 22, § 9º, 27, § 5º, 28 e 64.

Assignatura dos decretos e resoluções, arts. 22, § 9º, 27, § 5º e 28.

Assistencia do publico ás sessões, arts. 184, 185 e 186.

Attribuições e deveres dos presidentes arts. 21 a 24 e 51.

Attribuições dos presidentes das commissões de inquerito, art. 5º § 2º.

Attribuições dos presidentes das demais commissões, art. 53.

Attribuições e deveres do 1º secretario, arts. 27, 30 e 31.

Attribuições e deveres do 2º secretario, arts. 28, 30 e 31.

Attribuições e deveres dos 3º e 4º secretarios, arts. 29, 30 e 31.

Attribuições e deveres dos vice-presidentes, arts. 20, 25 e 26.

C

Chamada diaria dos deputados, art. 57.

Chamada de deputados quando não houver numero para votar-se, art. 150.

Codigo civil — sua discussão. Additamento.

Começo das sessões, art. 56.

Commissão de inquerito, arts. 5º, §§ 2º e 3º, e 6º e paragraphos.

Commissão de policia, arts. 36 e 40, paragrapho unico.

Commissões especiaes, arts. 38 até 43, 48 e 50.

Commissões mixtas, art. 37.

Commissões para organisação das listas de deputados, art. 5º e paragraphos.

Commissões permanentes, arts. 36, 40, 41, 48 e 50.

Commissões geraes, arts. 33 e 34.

Communicações de falta de numero para a installação do Congresso, art. 10.

Compromisso dos deputados, arts. 17, 22 § 8º e 29.

Communicação ao Presidente da Republica e ao Senado do numero de deputados reconhecidos, art. 16.

Comparecimento dos deputados:

Depois da abertura do Congresso, art. 17, § 2º.
A's sessões preparatorias, art. 11.
A's sessões diarias, arts. 174, 175 e 176.
No primeiro anno da legislatura, arts. 1º e 12.
Nos demais annos, art. 14.
Nas sessões extraordinarias, art. 14.

Comparecimento do presidente depois da chamada, art. 25.

Compromisso dos deputados, arts. 17, 22 § 8º e 29.

Conclusão de pareceres sobre eleições, art. 7º, § 4º.

Conferencias para as observações verbaes dos interessados nas eleições, art. 7º, § 3º.

Convites aos interessados no inquerito, art. 7º, § 2º.

D

Debates dos interessados nas eleições, art. 7º, § 3º.

Debates pelos interessados perante as commissões, arts. 7º, § 3º e 54, § 3º.

Decisão nas questões de ordem, art. 147.

Declaração de deputado, pelo presidente, art. 9º.

Declaração de voto, art. 167.

Delicto ou excesso commettido na Camara, art. 188.

Deputações nos casos marcados no regimento e quando deliberar a Camara, art. 51.

Deputado inhibido de votar, art. 163.

Deputados que não comparecerem á sessão, art. 60.

Desempate na votação de eleição de deputado, e de outras votações, art. 162.

Designação de logar para a installação do Congresso, art. 10.

Deveres do deputado, arts. 175 até 179, 182 e 183.

Dias de sessão, art. 56.

Diploma, o que se entende por diploma, art. 4º.

Director da secretaria, suas attribuições como thesoureiro das quantias destinadas ás despezas da Camara, arts. 194 e 195.

Discussão de artigos additivos, art. 132.

Discussão de emendas do Senado, arts. 134, 135 e 136.

Discussão de materia empatada na votação, art. 162.

Dicussão das materias da ordem do dia, art. 69.

Discussão das materias da ordem do dia ainda não havendo numero, art. 149.

Discussão de materia encerrada de uma legislatura para outra, art. 131.

Discussão e votação das leis orçamentarias, arts. 123 § 2º, a 127.

Discussão dos projectos de leis e leis annuas:
Em 2ª discussão, arts. 123 e 141.
Em 3ª discussão. arts. 127 e 141.

Discussão de pareceres:

Annullando diploma, art. 8º, § 2º.
Adiados ou com votos em separado, art. 172.
Das commissões de inquerito, art. 8º, § 2º.

Discussão de projectos:

Em 1ª discussão, arts. 118 a 122.
Em 2ª discussão, arts. 123 a 126.
Em 3ª discussão, arts. 126 a 130.

Discussão dos projectos do Senado, art. 119.

Discussão de preferencia entre projectos sobre o mesmo assumpto, art. 146.

Discussão das propostas do governo, art. 119.

Discussão dos orçamentos da receita e da despeza geral da Republica, art. 141.

Discussão das redacções, art. 130.

Discurso escripto, art. 180.

Discurso para fundamentar requerimento, art. 117.

Discurso, sua duração, arts. 117 e 138.

Dispensa de impressão de projectos, art. 111.

Distribuição e impressão de projectos em avulso, art. 109.

Documentos apresentados pelas partes, sua impressão, art. 8º.

Duas sessões diarias, art. 56 e paragraphos.

Duração das commissões especiaes, art. 43.

Duração das commissões de inquerito, art. 5º, § 2º.

Duração das commissões permanentes, art. 42.

Duração dos debates nas commissões de inquerito, art. 7º, § 3º.

Duração da leitura dos pareceres, projectos, etc., art., 67.

Duração da mesa, arts. 18 e 19.

Duração das sessões diarias, arts. 56 e 61.

Duração das sessões preparatorias, art. 16.

E

Eleição das commissões, art. 48.

Eleição de cinco membros para verificação das actas eleitoraes, diplomas, etc., art. 5º.

Eleição da mesa, arts. 45, 46 e 47.

Eleição da mesa nas sessões preparatorias, art. 1º.

Eleição e nomeação das commissões permanentes, arts. 42, 48 e 50.

Eleição dos presidentes de commissões, art. 52.

Eleição de presidente e vice-presidente, arts. 45 e 46.

Eleição dos secretarios e supplentes, art. 47.

Emendas, seu apoiamento, arts. 123 e 127,

Emendas adoptadas em 3ª discussão, art. 129, 2ª parte.

Emendas ou artigos additivos ampliando a materia do projecto, art. 132.

Emendas ou artigos additivos creando ou augmentando despezas ou reduzindo a despeza publica, art. 128.

Emendas creando ou supprimindo empregos, augmentando ou diminuindo vencimentos, art. 132, paragrapho unico.

Emendas creando despezas na 3ª discussão do orçamento, arts. 127 e 128.

Emendas em 2ª discussão, arts. 123, 124 e 128.

Emendas (quaes as que teem prioridade nas votações), art. 165.

Emendas do Senado, sua discussão e remessa á commissão de redacção, arts. 134 e 135.

Emendas do Senado, sua rejeição, art. 136.

Emendas em 3ª discussão (apresentação e votação), arts. 127, 128 e 129.

Emendas em 3ª discussão, como são votadas, art. 129

Empate na eleição do presidente, art. 46.

Empate nas votações, arts. 46, 47, 48, 160 e 162.

Empregados da Camara e sua secretaria arts. 189 a 194.

Encerramento da discussão no fim da sessão e quando não houver deputado com a palavra, arts. 150 a 154.

Encerramento da sessão diaria, art. 90.

Entrega de diplomas, art. 3º.

Esclarecimento sobre as actas das sessões, art. 63.

Espectadores das sessões, arts. 184, 185 e 186.

Excesso commettido por deputado dentro da Camara, art. 187.

Expediente (sua leitura), arts. 65, 66 e 67.

Explicação (palavra para uma explicação), art. 139.

Exposições escriptas apresentadas ás commissões, art. 7º § 2º, 8º e 54, § 1º.

Exposições dos interessados, art. 7º, § 2º e art. 8º.

F

Fallar contra o vencido, art. 84.

Fallar fóra da ordem, art. 183.

Fallar para explicar-se, art. 139.

Fallar sem ter obtido a palavra, art. 179.

Fallar em sentido contrario ás decisões da Camara, art. 84.

Fallar sentado, art. 76.

Falta de ordem nas sessões, arts. 178, 179, 182, 183, 185 e 186.

Falta de numero para votação (não prejudica a discussão das materias da ordem do dia), art. 149.

Falta de numero para abertura do Congresso, art. 10.

Falta de um membro nas commissões permanentes (a nomeação compete ao presidente), art. 50.

Fim da sessão, art. 90.

Formulas:

Das commissões pedirem informações, arts. 44, 115, 116 e 173.
De findar a sessão, art. 90.
De propôr urgencia, art. 72.
De compromisso dos deputados, art. 17.
Para votação nominal, art. 159.
Para votação symbolica, art. 157.

G

Galerias não devem dar signal de approvação ou de reprovação, arts. 184 e 185.

Governo e inspecção da Camara no intervallo das sessões, art. 193.

H

Horas:

Da abertura das sessões diarias, arts. 56, 57 e 59.
Do começo das sessões diarias, art. 56.

Da duração das sessões diarias, arts. 56 e 61.
De findar a sessão, art. 85.
Das sessões das commissões de inquerito, art. 7º.
Em que deve fazer-se a chamada, arts. 57 e 151.
Como são contadas quando as sessões começam mais tarde, art. 61.

I

Impedimento dos deputados, arts. 176 e 177.

Impedimento dos deputados que comparecerem ás sessões preparatorias, art. 12.

Impedimento dos membros da commissão de inquerito, art. 5º, § 3º.

Impedimento dos membros das demais commissões, art. 50.

Impressão de documentos apresentados pelas partes, art. 8º.

Impressões em avulso:
De pareceres, arts. 8º e 15 paragrapho unico.
De projectos, art. 109.

Impressão de pareceres e exposições apresentadas ás commissões, art. 51, § 1º.

Incompatibilidades do deputado nas commissões, art. 41.

Incompatibilidades do presidente, arts. 23 e 24.

Indicações, como e quando se póde fundamentar, art. 117.

Indicações, sua leitura e formula, arts. 67, 101, 105, 113 e 114.

Informação verbal dos relatorios das commissões de inquerito, art. 8º.

Informações solicitadas pelas commmissões, ao governo, art. 44.

Ingresso no recinto das sessões e suas dependencias, art. 184.

Inspecção da Camara no intervallo das sessões, art. 193.

Interessados no inquerito sobre eleições, art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º.

Interessados, podem tomar parte nos trabalhos das commissões para esclarecerem, etc., art. 7º, § 3º.

Intersticios, entre as discussões dos projectos, art. 133.

Interrupção do orador, art. 181.

Interrupção da ordem do dia, art. 73.

Interrupção de votação, art. 166.

Intervallo das sessões — a quem compete o governo e inspecção do paço da Camara, art. 193.

Inversão da ordem do dia, arts. 70, 71 e 72.

L

Leitura:

Das actas das sessões, arts. 28, 62, 63 e 64.
Das actas das sessões secretas, art. 93.
Da acta do ultimo dia de sessão e sua approvação, art. 64.
De discursos escriptos, art. 180.
Do expediente e seu destino, arts. 65, 66, 67 e 68.
Do expediente nas sessões de 5 horas, art. 56, § 1º.

De pareceres, projectos, etc, arts. 67, 68, 69, 171, 172, 173 e 174.

Levantamento ou suspensão de sessão por falta de ordem, arts. 22 § 6º e 186.

Licença aos deputados, art. 177.

Lista dos deputados com eleições duvidosas, art. 5º, § 1º.

Lista dos deputados com eleições liquidas art. 5º, § 1º.

M

Manifestação dos expectadores, arts. 184 e 185.

Materia em discussão, não se deve divagar ou introduzir assumpto novo ao debate, art. 183.

Materia cuja discussão fôr encerrada e não resolvida pela Camara de uma para outra legislatura, art. 131.

Materias que devem ir ás commissões, art. 168.

Membros das commissões permanentes — sua eleição, art. 48.

Membros de mais de uma commissão permanente, art. 41.

Methodo de proceder-se á votação, art. 155.

Methodo da votação nominal, arts. 158 e 159.

Methodo da votação por escrutinio secreto, art. 160.

Methodo da votação symbolica, arts. 156 e 161.

Mesa:

Nas sessões preparatorias, arts. 1º e 15.

No 1º anno de legislatura, arts. 1º.
Nos demais annos, arts. 14 e 18.
Nas sessões extraordinarias, art. 14, 18 e 19.

Moções que exijam immediata decisão, arts. 115 e 116.

Modo de celebrar-se sessão secreta, arts. 91 até 93.

Modo de começar a discussão de qualquer projecto, arts. 134 e 135.

Modo de fallar:

Do deputado, art. 83 e 84.
Do deputado enfermo, art. 76, § 2º.
Do presidente, art. 76.

Modo por que devem proceder as commissões na interposição de seus pareceres, arts. 110, 114, 169 e 170.

Modo por que se poderá fallar, arts. 76 até 84.

Modo de requerer-se sessão secreta, art. 91.

Modo de proceder-se á votação, arts. 145 e 149 até 167.

Morte, opção ou perda do logar de deputado eleito, art. 13.

N

Negocios particulares podem ter uma só discussão, art. 118.

Nomeação e eleição das commissões permanentes, arts. 42, 48 e 49.

Nomeação de presidente para a commissão dos nove membros, art. 5º, § 2º.

Numero de deputados para a installação do Congresso, arts. 10 e 14.

Numero de deputados para a abertura das sessões diarias, art. 58.

Numero de deputados para se proceder á votação, art. 149.

Numero dos membros das commissões:

Especiaes, art. 40.
De constituição, legislação e justiça, art. 40.
De fazenda e industria, art. 40.
De instrucção e saude publica, art. 40.
De marinha e guerra, art. 40.
De obras publicas e colonisação, art. 40.
De orçamento, art. 40.
De pensões e contas, art. 40.
De petições e poderes, art. 40.
De tarifas, art. 40.
De Agricultura e Industrias connexas, art. 40.
De redacção, art. 40.
Das demais commissões, art. 40.

O

Officiaes da secretaria, seu numero, etc., arts. 189 até 193.

Officios do Governo e do Senado — sua leitura, art. 65.

Opção, morte ou perda do logar de deputado eleito, art. 13.

Orçamentos — sua discussão e votação, arts. 119, 123 a 127.

Ordem do dia:

Para sua organisação póde o deputado lembrar qualquer materia, art. 86.

Para a sessão seguinte, arts. 85, 86 e 87.
Para trabalhos de commissões, art. 87.
Seu começo, art. 69.
Sua discussão ou alteração, arts. 69 e 70.

Ordem que os deputados e os expectadores devem guardar nas sessões, e fórma por que a commissão de policia deve proceder quando aquella fôr perturbada, arts. 178 até 188.

P

Pareceres adiados — sua discussão, art. 174.

Pareceres concluindo com projectos com voto em separado, art. 170.

Pareceres considerados como requerimento, arts. 116 e 173.

Pareceres de commissões de inquerito, arts. 7º, § 4º, 8º e paragraphos.

Pareceres de commissões, sua leitura, approvação ou adiamento, arts. 67 e 171 a 174.

Pareceres pedindo informações, art. 173.

Pareceres que devem ficar adiados, art. 172.

Pareceres que não forem mais do que simples requerimentos, art. 173.

Pareceres reconhecendo deputados, arts. 8º e 15 paragrapho unico.

Pareceres sobre indicações, sua discussão, art. 114.

Pareceres sobre reconhecimentos de novos deputados, como e quando são submettidos á votação, art. 15 paragrapho unico.

Pareceres — sua discussão, arts. 171 e 172.

Participação ao Governo e ao Senado do numero de deputados reconhecidos ou presentes, arts. 10 e 14.

Pedido de informações pelas commissões, art. 44.

Perda de logar, morte, opção ou renuncia de deputado eleito, art. 13.

Prazo para as commissões apresentarem seus pareceres, arts. 108 e 110 § 1º.

Preenchimento de vaga em qualquer commissão, art. 50.

Preferencia do deputado autor de qualquer projecto ou relator de commissão, art. 80.

Preferencia entre dous ou mais projectos, sua discussão, art. 146.

Preferencia entre requerimentos de adiamento, art. 75.

Preferencia na inscripção dos oradores, art. 78.

Preferencia para explicar-se, art. 139.

Preferencia para fallar, art. 78.

Preferencia para responder, art. 142.

Presidencia da sessão de commissões reunidas, a quem compete, art. 54 paragrapho unico.

Presidentes:

da Camara, arts. 18, 19 e 21 até 24.
Nas sessões preparatorias da nova legislatura, art. 1º.
Nas sessões dos demais annos, arts. 15 e 19.
Nas sessões preparatorias e extraordinarias, arts. 15 e 19.

Presidentes de commissões, sua eleição, art. 52.

Presidentes das commissões de inquerito, art. 5º, § 2º.

Primeira commissão de inquerito, art. 6º.

Prioridade das emendas restrictivas de despezas, art. 165.

Prioridade das emendas suppressivas na votação, art. 165.

Prioridade na votação, art. 149.

Procedimento do presidente quando houver falta de ordem nas sessões, arts. 178, 179, 181, 182, 183, 185 e 186.

Prohibição de fallar contra o vencido, art. 84.

Projecto — como e quando se póde fundamental-o, art. 117.

Projecto de iniciativa de deputados, art. 106.

Projecto de leis annuas, tem sómente duas discussões, art. 119.

Projecto do Senado, arts. 108 e 135.

Projecto emendado pelo Senado, art. 134.

Projecto julgado objecto de deliberação, arts. 106 e 107.

Projectos que podem ter uma só discussão (apresentação e discussão), art. 118.

Projecto que só tem duas discussões, art. 119.

Projectos rejeitados, arts. 106 e 143.

Projectos remettidos ás commissões, arts. 107, 108 e 110.

Projectos remettidos ás commissões, sua apreciação, art. 110.

Projectos— sua leitura, formula, etc., arts. 67, 101 até 112 e 117.

Projectos — sua discussão, arts. 120 até 134.

Promessa dos deputados, art. 17.

Prorogação das horas de sessão, arts. 56 § 2º, 88, 89, 115 e 166.

Protesto e declaração de voto, art. 167.

Publicação de pareceres sobre eleições, art. 8º.

Publicação das exposições dos documentos, etc., sobre eleições, art. 8º.

Q

Questões de ordem, art. 147.

Questões de precedencia para fallar, arts. 78 e 79.

Questões incidentes, art. 70.

R

Recebimento de deputados, art. 17, § 2º.

Rectificação de discursos, art. 139.

Redacção para 3ª discussão, art. 128.

Redacção final, sua apresentação, impressão, discussão e votação, arts. 130 e 135.

Redacção emendada, art. 130.

Reeleição dos membros da mesa, art. 18.

Reforma do regimento, art. 148.

Rejeição das emendas do Senado ao projecto da Camara, art. 136.

Regras em geral a respeito da votação, arts. 149 até 167.

Regras que o deputado deve observar quando tiver de fallar e fórma de se lhe conceder a palavra, arts. 76 até 84.

Relação dos deputados que pedirem a palavra, como se fará a inscripção, arts. 78 e 79.

Relação dos diplomas, art. 3º.

Relatorios das commissões de inquerito, arts. 7º, § 4º, e 8º.

Remessa de projectos ás commissões, arts. 107 e 110.

Remessa de projecto com ou sem emenda á commissão de redacção, art. 130.

Renuncia do mandato, art. 13.

Réplica, art. 142.

Requerimento verbal para encerramento, art. 152.

Requerimentos — seu apoiamento, art. 68.

Requerimentos para que possam ser admittidos, art. 68.

Requerimentos, arts. 67, 98, 105, 115 até 118 e 140.

Requerimentos de adiamento, arts. 74 e 75.

Requerimentos para sessão extraordinaria, art. 115.

Requerimentos para sessões secretas, art. 91.

Requerimentos para votação nominal, art. 158.

Requerimentos pedindo informações sobre negocios de interesse particular, arts. 115 e 161.

Requerimentos pedindo urgencia ou adiamento sobre negocio de interesse particular, arts. 71 e 161.

Retirada do deputado durante a sessão, art. 175.

S

Secretaria da Camara, arts. 189 até 193.

Secretarios, arts. 19, 20 e 27 até 31.

Secretarios nas sessões preparatorias, art. 1º.

Segunda commissão de inquerito, art. 6º.

Sessão ordinaria ou extraordinaria da Camara, arts. 19 e 56 até 90.

Sessões das commissões de inquerito, art. 7º e paragrapho.

Sessões extraordinarias, quem as preside e quaes os secretarios, art. 19.

Sessões (duas) no mesmo dia, art. 56 paragrapho unico.

Sessões nocturnas, art. 56.

Sessões preparatorias:

No primeiro anno da legislatura, arts. 1º, 11 e 17.
Nos demais annos, arts. 1º, 14 e 16.
Nas sessões extraordinarias, arts. 14 e 16.

Sessões de cinco horas, art. 56 § 1º.

Sessões secretas para materia não apresentada, arts. 55 e 91 até 93.

Substituição do presidente, arts. 20, 25 e 30.

Substituição dos secretarios, art. 31.

Suspensão ou levantamento de sessão por falta de ordem, arts. 22 § 6º e 186.

T

Tempo de adiamento, deve ser limitado, art. 75.

Terceira commissão de inquerito, art. 6º.

Trabalhos de commissões, arts. 52 até 54 e 87.

Tratamento dos deputados nas sessões, actas, etc., arts. 81 e 82.

Tribunas para os senadores, corpo diplomatico e senhoras, art. 184, paragrapho unico.

U

Urgencia para fundamentar projectos, indicações, requerimentos, etc., art. 70.

Urgencia para interromper a ordem do dia, arts. 71, 72, 73 e 83.

Urgencia — sua explicação, art. 73.

V

Vagas em qualquer das commissões, art. 50.

Verificação das actas eleitoraes, art. 5º.

Verificação de poderes:

Nas sessões preparatorias do 1º anno da legislatura, arts. 5º até 9º.

Nos demais annos e nas sessões extraordinarias, art. 15.

Verificação de votação, art. 157.

Vezes que o deputado póde fallar, arts. 138, 139 e 140.

Vice-presidente, arts. 20, 25 e 26.

Vista ao candidato das exposições dos interessados, art. 7º § 2º.

Votações:

Adiada para a sessão seguinte, art. 8º.
Da materia como deve ter logar, arts. 149, 150 e 151.
De emendas que teem a preferencia, art. 165.
De emendas em terceira discussão, art. 129.
De projectos contendo mais de um artigo, como deve ser observado, art. 164.
De pareceres das commissões de inquerito, art. 8º §§ 1º e 2º.
Das emendas, arts. 125, 128 e 164.
Dos pareceres reconhecendo novos deputados, art. 15 paragrapho unico.
De materias não discutidas, art. 144.
De projectos em 1ª e 2ª discussões, arts. 121, 125 e 164.
Das materias encerradas na sessão antecedente, art. 149.
Das materias encerradas e não votadas, de uma legislatura para outra, art. 131.
Dos orçamentos, art. 123, § 2º.
Em causa propria, art. 163.
Nominal, arts. 158, 159 e 162.
Por escrutinio secreto, arts. 160 e 162.
Sobre negocio particular, art. 162.
Symbolicas, arts. 156 e 161.
Não póde ser interrompida, art. 166.

Voto em separado, art. 170.

REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS

REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

CAPITULO 1

DA SESSÃO PREPARATORIA

Art. 1.º No primeiro anno da legislatura reunir-se-hão os deputados eleitos na sala destinada aos trabalhos da Camara, quinze dias antes do destinado para abertura do Congresso Nacional e, occupando a presidencia o deputado que fôr mais velho em idade de entre os presentes, salvo si entre estes si encontrar o presidente ou qualquer dos vice-presidentes que serviram na ultima sessão legislativa, a quem competirá então a presidencia na ordem respectiva, convidará para servirem interinamente de secretarios quatro deputados, que mais moços lhe parecerem.

Art. 2.º Formada dest'arte a mesa, funccionará até a eleição da definitiva a que se procederá na primeira sessão depois da abertura.

Art. 3.º Cada um dos deputados deporá nas mãos do presidente o seu diploma e um dos secretarios fará a relação nominal dos apresentados.

Art. 4.º Entender-se-ha por diploma legitimo o documento que tiver sido expedido pela maioria da junta apuradora.

Art. 5.º Installada a mesa, o presidente, reunidos os diplomas, nomeará uma commissão de cinco membros, que organizará, em breve prazo, á vista dos diplomas, a lista dos deputados legitimamente diplomados, quer pelo Districto Federal, quer pelos Estados, enumerando as contestações que tenham sido apresentadas. No caso de ser apresentado algum diploma assignado pela minoria da junta, considerar-se-ha simples contestação.

§ 1.º Approvada a lista pela Camara, mediante votação do respectivo parecer, na qual só tomarão parte os deputados legitimamente diplomados, serão tirados á sorte, dentre os deputados nella incluidos, cinco commissões, de cinco membros cada uma.

§ 2.º Estas commissões nomearão dentre si um presidente para dirigir os trabalhos e distribuir os papeis relativos a cada Estado ou ao Districto Federal e funccionarão até ao fim da primeira sessão da legislatura.

§ 3.º Nenhum deputado poderá funccionar em commissão á qual incumba o inquerito

das eleições do Estado por onde houver sido eleito. Assim tambem se entenderá com os representantes do Districto Federal.

Na hypothese mencionada, bem como nas vagas ou impedimento de qualquer natureza dos membros das referidas commissões, a substituição se fará por sorteio.

Art. 6.º A' 1ª commissão pertencerá o exame das eleições dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará e Rio Grande do Norte;

A' 2ª o dos Estados da Parahyba, Pernambuco, Alagôas e Sergipe;

A' 3ª o dos Estados da Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Districto Federal;

A' 4ª o dos Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso;

A' 5ª o dos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Geraes.

Art. 7.º As commissões de inquerito celebrarão suas sessões em salas do edificio onde funccionar a Camara dos Deputados e farão annunciar pela imprensa a hora dos respectivos trabalhos.

§ 1.º A estas sessões admittir-se-hão todos os interessados no inquerito e qualquer cidadão, que o requerer por escripto ou verbalmente e possa concorrer para o esclarecimento da verdade.

§ 2.º Informada a commissão verbalmente, por cada um dos relatores das questões suscitadas nos documentos, convidará os interessados, seus advogados ou procuradores para offerecerem as suas exposições a respeito

do processo eleitoral unicamente. Destas exposições dar-se-ha vista para contestal-a ao candidato que o requerer por si, por advogado ou procurador, ou a qualquer deputado que o pedir na falta daquelles.

§ 3.º Guardadas sempre a ordem e a solemnidade precisas, a commissão em seguida celebrará conferencias para ouvir as observações que os interessados, seus procuradores ou advogados ou qualquer deputado houverem de fazer oralmente ou por escripto sobre a materia propria do inquerito; estes debates durarão emquanto o permittir a maioria da commissão.

§ 4.º Logo depois a commissão formulará o relatorio do inquerito sobre as eleições de que se tratar, concluindo com o seu parecer em artigos precisos.

Si na primeira sessão que celebrar a commissão ninguem se apresentar reclamando ou contestando, poder-se-ha lavrar na seguinte sessão o parecer á vista das actas e mais papeis presentes á commissão.

Art. 8.º As exposições, as contestações e o relatorio serão logo impressos no jornal que publicar os debates da Camara, e distribuidos em avulso com o voto em separado, si houver de qualquer membro da commissão.

Dos documentos apresentados pelas partes só serão impressos aquelles cuja publicação fôr julgada necessaria pela commissão.

Vinte e quatro horas depois dessa publicação, o presidente da Camara dará para ordem do dia seguinte a votação, sem mais debate

algum, dos pareceres de cada inquerito; havendo, porém, votos em separado ou emendas, se abrirá discussão.

§ 1.º Nas eleições duvidosas, a requerimento de qualquer Deputado e si assim deliberar a maioria dos presentes, ficará adiada a votação dos pareceres na parte respectiva, até que haja na casa metade e mais um dos membros de que a Camara se compõe.

§ 2.º Quando a maioria de qualquer das commissões concluir o seu parecer, annullando ou não reconhecendo a validade de qualquer diploma, ficará o mesmo parecer adiado para ser discutido depois da abertura do Congresso, precedendo discussão igual á de qualquer parecer da commissão.

§ 3.º Em todos os mais casos, a Camara decidirá, desde que estejam presentes 41 membros, pelo menos, nas sessões preparatorias.

Esta disposição refere-se sómente á deliberação sobre verificação de poderes.

Art. 9.º A' proporção que se fôr votando, o presidente declarará deputados aquelles cujos poderes se tiverem julgado legalmente conferidos, e um dos secretarios fará a lista dos approvados.

Art. 10. Verificada a legalidade dos poderes, si acharem-se presentes deputados em numero de metade e mais um, se fará a devida communicação ao Presidente da Republica e ao Senado, para que accordem no edificio em que deve ter logar a installação da sessão legislativa.

Quando não puder iniciar seus trabalhos a Camara dos Deputados no dia marcado na Constituição, ou em lei ordinaria, por não haver numero legal, far-se-ha identica communicação, e do mesmo modo se procederá logo que o numero estiver completo.

Art. 11. Os deputados se reunirão diariamente ao meio-dia, em sessões preparatorias até que esteja concluida a verificação dos poderes e possa realizar-se a abertura do Congresso.

Em sessão preparatoria do 1º anno da legislatura a Camara funccionará com qualquer numero dos deputados eleitos.

Art. 12. Os deputados que não puderem comparecer mandarão, comtudo, o seu diploma e a exposição, por escripto, dos seus impedimentos. Estas excusas, bem como os diplomas que as acompanharem, serão remettidas ás respectivas commissões. Si as excusas forem desattendidas, se fará saber por officio aos deputados que se excusarem, afim de que compareçam.

Art. 13. No caso de morte do deputado, ou perda de seu logar por qualquer motivo, inclusive renuncia, a mesa da Camara, por intermedio do 1º secretario, fará ao respectivo governo do Estado por onde se dér a vaga a devida communicação, para que mande immediatamente proceder á nova eleição.

Si a vaga se der na representação do Districto Federal, a communicação será feita ao ministro do interior.

Art. 14. Nos outros annos da legislatura, nas sessões extraordinarias, começará a sessão preparatoria seis dias antes do destinado para a abertura do Congresso Nacional, afim de se verificar si ha na capital o numero de deputados necessarios para a dita abertura e, havendo, fazer-se a participação do art. 10.

Art. 15. Nesta sessão servirão o presidente e secretarios que o tiverem sido na sessão antecedente, e para examinar as escusas e diplomas, que de novo apparecerem, servirá a commissão de petições e poderes da mesma sessão, até que se nomeie a que deverá servir na nova.

Paragrapho unico. Os pareceres ácerca do reconhecimento de novos deputados serão dados para ordem do dia, vinte e quatro horas depois de impressos no jornal que publicar os debates da Camara, afim de serem votados observando-se em tudo mais as disposições dos arts. 7º 8º- e 9º.

Art 16. A sessão preparatoria, de que trata o art. 14, durará os dias que forem necessarios para os trabalhos de que a Camara se tiver de occupar até a abertura do Congresso Nacional.

Art. 17. No primeiro anno da legislatura, na ultima sessão preparatoria, antes da abertura do Congresso Nacional, o presidente convidará os deputados a contrahirem o formal compromisso de bem cumprir os seus deveres pelo modo por que elle passa a fazel-o ; e levantando-se, no que será acompanhado por

todos quantos se acharem na sala, proferirá a seguinte affirmação:

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

§ 1.º Em seguida mandará fazer a chamada e cada um dos deputados, começando pelos outros membros da mesa, dirá á proporção que fôr proferido o seu nome :— *Assim prometto*.

§ 2.º O deputado que comparecer depois da abertura do Congresso será recebido á entrada da sala pelos 3º e 4º secretarios, e proferirá perante o presidente a mencionada formula de affirmação, não sendo necessario que haja na casa o numero exigido para as deliberações da Camara.

CAPITULO II

DA MESA

Art. 18. A mesa será composta de um presidente e quatro secretarios, eleitos no principio da sessão ordinaria e que servirão até serem substituidos na sessão ordinaria do anno seguinte.

Art. 19. Nas sessões extraordinarias e nas prorogações servirão o presidente e secretarios, que o tiverem sido anteriormente.

Art. 20. Para supprir a falta do presidente e secretarios haverá dous vice-presidentes e dous secretarios supplentes.

SECÇÃO I

Do presidente

Art. 21. O presidente é nas sessões o orgão da Camara e todas as vezes que ella tem de enunciar-se collectivamente.

Art. 22. São attribuições do presidente, além de outras designadas neste regimento:

1ª, abrir e encerrar as sessões a horas competentes; nellas manter a ordem e fazer observar a Constituição e este regimento;

2ª, conceder a palavra aos deputados, que competentemente a pedirem;

3ª, estabelecer o ponto da questão sobre que deva recahir a votação;

4ª, annunciar o resultado das votações;

5ª, impôr silencio;

6ª, suspender a sessão ou levantal-a quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem. Neste caso, não podendo ser ouvido, deixará a cadeira;

7ª, designar os trabalhos, que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;

8ª, tomar a affirmação aos deputados;

9ª, assignar as actas das sessões e todos os decretos e resoluções da Camara;

10ª, convocar sessão fóra das horas e dias marcados, em algum caso absolutamente urgente e extraordinario.

Art. 23. O presidente não poderá offerecer projectos, indicações ou requerimentos, nem discutir e votar, excepto nos escrutinios secretos; mas, si o quizer fazer, deixará interinamente a cadeira ao vice-presidente, emquanto se tratar do objecto que se proponha discutir.

Art. 24. O presidente da Camara e os quatro secretarios não poderão fazer parte das demais commissões.

SECÇÃO II

Dos vice-presidentes

Art. 25. Si o presidente não tiver chegado á hora aprazada para o principio dos trabalhos, o 1º vice-presidente, ou, na sua falta, o 2º, tomará a cadeira e desempenhará todas as funcções expressadas na secção antecedente, cedendo, porém, o logar logo que chegue o presidente. O mesmo se praticará quando o presidente tiver necessidade de deixar a cadeira momentaneamente.

Art. 26. Os vice-presidentes poderão ser membros de qualquer commissão, e deverão continuar no exercicio daquellas para que tiverem sido eleitos, excepto quando por impedimento do presidente occuparem o seu logar por mais de oito dias.

SECÇÃO III

Dos secretarios

Art. 27. São attribuições do 1º secretario:

1º, ler á Camara a integra de todos os officios do Governo e do Senado e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão;

2º, fazer toda a correspondencia official da Camara;

3º, receber todos os officios das autoridades constituidas e dos deputados, igualmente todas as representações, petições e memoriaes, que forem dirigidos á Camara, fazendo constar á mesma o seu conteúdo, em summario, para se lhes dar destino na fórma deste regimento;

4º, fazer recolher e guardar em boa ordem os projectos, indicações, pareceres de commissões e as emendas que se lhes fizerem; para os apresentar quando forem necessarios;

5º, assignar, depois do presidente, as actas das sessões, bem como todos os decretos e resoluções da Camara;

6º, dirigir, inspeccionar e fiscalizar todos os trabalhos e despezas da secretaria.

Art. 28. O 2º secretario assignará, depois do 1º, todos os decretos e resoluções da Camara, bem como as actas, sendo escriptas as das sessões publicas, sob sua inspecção, pelo funccionario respectivo. As actas serão lidas em sessão pelo mesmo secretario.

Art. 29. Os 3º e 4º secretarios receberão á porta do salão os deputados que de novo entrarem, os acompanharão á mesa, onde devem prestar a affirmação.

Art. 30. Os secretarios, conforme sua numeração ordinal, substituirão o presidente na falta dos vice-presidentes.

Art. 31. Ao 1º secretario substituirá o 2º; ao 2º o 3º; ao 3º o 4º, e a este o 1º supplente ou 2º, si houver mais de uma falta ou si estiver ausente ou impedido o 1º. Na falta absoluta dos supplentes, o presidente convidará qualquer deputado presente.

CAPITULO III

DAS COMMISSÕES

Art. 32. As commissões serão geraes, permanentes, especiaes e mixtas.

Art. 33. As commissões geraes serão formadas pela Camara toda. Terão as mesmas funcções e guardarão as mesmas regras regimentaes que lhes forem applicaveis; nenhum dos seus membros poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, e nenhuma moção de encerramento de discussão será permittida.

Art. 34. A Camara póde constituir-se em commissão geral, por indicação geral, por indicação de qualquer deputado, ou immediatamente, ou em dia previamente determinado, cingindo-se ao assumpto da reunião.

Art. 35. Durante os trabalhos da Camara em commissão geral, servirá a mesma mesa que presidir as suas sessões ordinarias.

Art. 36. As commissões permanentes são as seguintes:

1.ª — Policia;
2.ª — Petições e Poderes;
3.ª — Constituição, Legislação e Justiça;
4.ª — Fazenda e Industria;
5.ª — Marinha e Guerra;
6.ª — Instrucção e Saude Publica;
7.ª — Orçamento;
8.ª — Pensões e Contas;
9.ª — Obras Publicas e Colonisação;
10.ª — Tarifas;
11.ª — Agricultura e Industrias connexas;
12.ª — Diplomacia e Tratados;
13.ª — Redacção das Leis.

Art. 37. Além das commissões dos arts. 32 e 36, haverá tambem para os casos occurrentes, que o exigirem, commissões mixtas quando á Camara parecerem necessarias, convidando nesse caso o Senado para nomeações de membros de seu seio para a composição das mesmas commissões.

Art. 38. Para se nomear uma commissão especial será necessario que algum deputado o requeira, indicando logo o objecto de que ella deverá tratar e que a Camara o decida por meio de votação.

Art. 39. Além das commissões permanentes haverá tantas commissões especiaes externas quantas a Camara julgar necessarias a requerimento daquellas.

Art. 40. As commissões de orçamento, pensões e contas, de constituição, legislação e justiça, de fazenda e industria, de instrucção e saude publica, de obras publicas e colonisação, de tarifas, e de Agricultura e Industrias connexas, serão compostas de nove membros cada uma, e as outras de cinco, excepto a de redacção, que se comporá de tres membros.

As commissões especiaes, tanto internas como externas, se comporão do numero de membros, que a Camara determinar.

Paragrapho unico. A commissão de policia é constituida pela mesa.

Art. 41. Nenhum deputado poderá ser membro de mais de uma commissão permanente.

Art. 42. As commissões permanentes deverão ser eleitas logo no principio da sessão ordinaria de cada anno; e durarão não só em toda ella, mas tambem nas sessões extraordinarias e nas prorogações que tiverem logar até a ultima sessão preparatoria da sessão ordinaria do anno seguinte.

Art. 43. As commissões especiaes, tanto internas como externas e as mixtas, durarão unicamente emquanto se tratar do negocio de que forem encarregadas e que dér motivo á sua nomeação.

Art. 44. As commissões poderão exigir dos ministros de estado, por intermedio do 1º secretario da Camara, todas as informações que lhes forem necessarias para desempenho dos seus trabalhos, não podendo haver demora que prejudique o respectivo andamento; e

tambem poderão requerer, pela mesma fórma, que se convidem os ministros de estado para conferenciarem com ellas sobre qualquer objecto que julguem necessario.

CAPITULO IV

DAS ELEIÇÕES

Art. 45. A eleição do presidente e dos vice-presidentes será feita ao mesmo tempo por escrutinio secreto á pluralidade absoluta de votos expressos dos membros presentes.

Art. 46. Si no primeiro escrutinio ninguem obtiver maioria absoluta passarão por segundo escrutinio os dous mais votados ; e si houver mais de dous com votos iguaes, a sorte decidirá quaes devem entrar no segundo escrutinio. Si sahirem empatados os dous neste segundo escrutinio, a sorte decidirá qual deve ser o presidente ou vice-presidente.

Art. 47. Os secretarios serão eleitos ao mesmo tempo pela fórma por que são o presidente ou vice-presidentes ; será o 4º supplente o immediato em votos ao 3º secretario, e 2º supplente o que se seguir ao 4º secretario em numero de votos.

Art. 48. A eleição dos membros das commissões permanentes será feita por escrutinio secreto, contendo cada cedula tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do

numero total de membros marcado para cada uma dellas.

Paragrapho unico. A eleição das commissões permanentes e das especiaes, tanto internas como externas, será feita á pluralidade relativa de votos, sendo que as permanentes serão feitas ao mesmo tempo, seis de uma vez e cinco de outra; em caso de empate entre os votados, decidirá a sorte.

Art. 49. Poderá a Camara commetter ao presidente a nomeação de qualquer commissão especial ou mixta.

Art. 50. Si faltar algum membro dos eleitos ou nomeados para qualquer commissão, ou tiver longo impedimento, o presidente nomeará outro que o substitua.

Art. 51. A nomeação das deputações que a Camara resolva que sejam nomeadas, compete ao presidente.

CAPITULO V

DOS TRABALHOS DAS COMMISSÕES

Art. 52. Logo depois de eleitas, cada uma das commissões se reunirá em uma das salas do edificio da Camara para eleger por escrutinio secreto o seu presidente.

Art. 53. Ao presidente de cada commissão compete convocar a sua reunião todas as vezes que julgar necessario, ou lhe fôr exi-

gido por qualquer dos seus membros, e dirigil-a nos seus trabalhos.

A reunião da commissão será annunciada com antecedencia, pelo menos de 24 horas, indicando-se a hora em que se deverá reunir, o logar da reunião e a materia ou materias de que terá de occupar-se.

§ 1.º Os papeis submettidos ao estudo de cada commissão serão pela mesa da Camara remettidos ao respectivo presidente, que os distribuirá pelos seus membros.

§ 2.º O membro da commissão a quem fôr distribuido o estudo de qualquer materia fará sobre a mesma o seu relatorio e formulará o parecer, que será lido em sessão da respectiva commissão e sujeito á discussão e voto.

Art. 54. E' permittido a qualquer dos membros da Camara assistir ás sessões das commissões, discutir perante as mesmas o assumpto, ou enviar-lhes qualquer exposição ou esclarecimento por escripto e propôr emendas, as quaes poderá fundamentar por escripto ou verbalmente.

§ 1.º As exposições escriptas que forem apresentadas ás commissões serão impressas com o parecer, si os seus autores o requererem, assim como o resumo das observações que forem feitas verbalmente, desde que os interessados se encarreguem de redigir os extractos.

§ 2.º Quando as commissões não adoptarem as emendas propostas, serão estas annexas ao parecer para serem votadas pela Camara.

§ 3.º O interessado directo nas questões que se debaterem perante as commissões poderá ser admittido a defender os seus direitos por si ou por procurador, por escripto ou verbalmente, obtendo previamente permissão do presidente da respectiva commissão.

Quando não comparecer o presidente da commissão, os membros presentes nomearão quem o substitua.

Paragrapho unico. A presidencia da sessão de commissões reunidas compete ao presidente que fôr mais idoso, o qual designará o relator da materia.

Art. 55. Serão secretas as sessões das commissões, sempre que seus trabalhos versarem sobre projectos de lei ou resolução attinentes á declaração de guerra ou accordo sobre a paz, á resolução sobre tratados ou convenções com as nações estrangeiras e á concessão ou negação de passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares.

Paragrapho unico. Nos pareceres resultantes desses trabalhos se considerará sempre a conveniencia ou inconveniencia de ser o assumpto discutido em sessão publica da Camara e taes pareceres, com as emendas e votos em separado, que com elles se relacionem, serão em sigillo entregues pelo presidente da commissão ao presidente da Camara para seguirem-se os termos dos arts. 91 e seguintes do Regimento Interno.

CAPITULO VI

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 56. As sessões principiarão ao meio-dia, durarão quatro horas, reguladas pelo relogio da sala, e serão successivas em todos os dias uteis.

Poderá haver sessão nocturna, quando a Camara, a requerimento de algum de seus membros, assim deliberar.

§ 1.º Quando estiverem em ordem do dia para discussão as leis annuas, de força e de orçamento, as sessões durarão cinco horas, sendo a ultima destinada ao expediente, isto é, leitura de officios, apresentação de requerimentos, indicações e projectos.

§ 2.º Nos casos urgentes ou quando parecer conveniente, poderá a Camara, a requerimento de algum deputado, prorogar as horas das sessões diarias e determinar que haja sessão nos dias exceptuados.

Art. 57. Dada a hora de principiar a sessão, o presidente, secretarios e deputados occuparão os seus logares; o presidente tocará a campainha, o 1º secretario fará a chamada e o 2º marcará na lista nominal os presentes bem como os ausentes que deverão ser inscriptos na acta.

Art. 58. Achando-se presentes deputados em numero de um quarto, o presidente abrirá a sessão com as palavras — *Abre-se a sessão*.

Art. 59. Si até 15 minutos depois da hora regimental não houver presente a quarta parte dos membros da Camara, o presidente declarará que não póde haver sessão e convidará os deputados presentes a se occuparem com os trabalhos de commissões.

Art. 60. Apezar de não haver sessão, se lavrará a acta da reunião, na qual se fará menção tão sómente dos nomes dos deputados presentes e ausentes.

Art. 61. Si por motivo de demora a sessão começar depois da hora regimental, durará o tempo necessario para completar as horas de effectivo trabalho.

Art. 62. Aberta a sessão, o 2º secretario fará a leitura da acta da antecedente, a qual considerar-se-ha approvada independente de votação, si não houver sobre a mesma impugnação ou reclamação alguma.

Art. 63. Si, porém, algum deputado lembrar alguma inexactidão, o 2º secretario ou qualquer dos outros dará os necessarios esclarecimentos; e quando, apezar delle, a Camara reconhecer a inexactidão indicada, será emendada a acta, conforme se vencer.

Art. 64. Approvada a acta, será logo assignada pelo presidente, 1º e 2º secretarios, e recolhida ao archivo. No ultimo dia da sessão legislativa será lida e approvada a acta, ainda no caso de não haver na casa numero legal de deputados.

Art. 65. Depois de approvada a acta, o 1º secretario fará a leitura dos officios recebidos do Governo e do Senado, e de accordo

com o presidente irá dando aos mesmos o destino que lhe parecer mais conveniente ; mas, si algum deputado lembrar outro destino, então o presidente consultará á Camara, e se seguirá o que decidir a votação.

Art. 66. Immediatamente o mesmo secretario dará conta, em breve relatorio, dos officios, representações, petições e memoriaes que tiverem sido enviados á Camara, procedendo-se ácerca do seu destino como no artigo antecedente.

Art. 67. A isto se seguirá a leitura dos pareceres de commissões, projectos, indicações e requerimentos dos deputados, que estiverem sobre a mesa, não se gastando mais tempo do que a primeira hora de sessão, podendo o deputado justifical-os independente de urgencia na mesma primeira hora que não poderá ser excedida.

Art. 68. Os requerimentos, para que possam ser admittidos, necessitam do apoiamento de cinco deputados, pelo menos, e não havendo quem peça a palavra sobre a sua materia, serão postos á votação.

Art. 69. Finda a primeira hora da sessão, se começará logo a tratar da materia, que estiver destinada para a ordem do dia; lendo o 1º secretario o que se tiver de discutir ou votar, no caso de não se achar impresso.

Os pareceres, projectos, indicações e requerimentos, que se não tiverem lido por falta de tempo, ficarão para a seguinte sessão.

Art. 70. A ordem estabelecida nos artigos antecedentes só poderá ser alterada ou interrompida :

1º, no caso de urgencia, salvo a disposição do art. 73 ;

2º, no caso de adiamento.

Art. 71. Para se dar urgencia, é necessario que seja o requerimento approvado pela maioria dos membros presentes, sem discussão.

Art. 72. O deputado que quizer propôr urgencia, usará da formula — Peço a palavra para negocio urgente.

Art. 73. Urgente para se interromper a ordem do dia só se deve entender aquelle negocio, cujo resultado se tornaria nullo e de nenhum effeito, si deixasse de ser tratado immediatamente.

Vencida a urgencia, o presidente consultará de novo á Camara si o assumpto é de natureza tal que, não sendo tratado immediatamente, se tornaria nullo ou de nenhum effeito. Si a Camara decidir affirmativamente por sua maioria, entrará a materia immediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia, até a sua decisão final ; si decidir pela negativa, será a discussão do assumpto adiada para a primeira hora da sessão do dia seguinte.

§ 1.º Em ambos os casos, precederá á concessão de urgencia a leitura do requerimento, indicação ou projecto, mas a fundamentação só será feita no mesmo dia, si a Camara decidir affirmativamente ás duas

consultas, e no dia seguinte, si apenas affirmar a primeira vez.

§ 1.º Quanto ao andamento do negocio declarado urgente, a não se tratar de simples requerimento, parecer ou projecto de commissão, qualquer outro assumpto, seja projecto ou indicação, depois de offerecido e fundamentado pelo autor ou um dos autores, terá de ser remettido ao estudo da commissão competente, na fórma dos arts. 107 a 114 e 168 e seguintes.

Art. 74. O adiamento póde ser sempre apresentado em ordem do dia e sem debate será decidido, não podendo, entretanto, ser apresentado quando a casa estiver em votação, quando orar qualquer deputado, ou depois de encerrada a discussão da materia.

Art. 75. Não se proporão adiamentos indefinidos; por conseguinte, o deputado que quizer propôr qualquer adiamento deverá indicar logo o tempo para que ha de ser deferido o negocio; e si outro deputado propuzer outro adiamento, a votação da Camara decidirá qual deverá prevalecer.

Art. 76. Todos fallarão de pé, á excepção:

1º, do presidente;

2º, do deputado que por enfermo obtiver dos membros presentes permissão para fallar sentado.

Art. 77. Nenhum deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra, declarando si pretende fallar *pro* ou *contra*, e sem lhe ser concedida, dirigindo sempre o discurso ao pre-

sidente ou á Camara em geral. A palavra será dada alternadamente.

Art. 78. Para se guardar a ordem e evitar a disputa da preferencia, um dos secretarios fará uma relação dos deputados que pedirem a palavra, para por ella reger-se o presidente.

Art. 79. Quando muitos deputados pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente dará a precedencia a quem lhe parecer, ficando, porém, a sua decisão sujeita á approvação da Camara, no caso de algum deputado o requerer.

Art. 80. O autor de qualquer projecto, indicação ou requerimento terá preferencia, sempre que pedir a palavra sobre a sua materia.

Os relatores das commissões serão para este fim considerados como autores dos respectivos pareceres.

Art. 81. Quando nas sessões se fallar em um deputado, será este tratado pelo appellido, annexando-se-lhe sempre o pronome — Senhor —, o que igualmente se praticará nas actas, *Annaes* e registros.

Art. 82. No acto da discussão nenhum deputado nomeará por seu appellido outro deputado, cujas opiniões quizer approvar ou impugnar.

Art. 83. Nenhum deputado poderá fallar sinão:

1º, sobre objecto de que se esteja tratando;

2º, para fazer requerimentos e offerecer projectos e indicações na occasião competente;

3°, sobre a ordem na conformidade do art. 144;

4°, para propôr urgencia.

Art. 84. Nenhum deputado na discussão poderá fallar em sentido contrario ao que já estiver decidido pela Camara.

Art. 85. Dada a hora de findar a sessão, o presidente, tendo examinado com os secretarios as materias e projectos que houver na casa, designará o que lhe parecer mais interessante para a ordem do dia da sessão seguinte, e si a ordem do dia fôr dividida em duas partes, o tempo para a primeira não poderá ser excedido por mais de um quarto de hora.

Art. 86. Si algum deputado quizer lembrar qualquer materia que julgue conveniente para entrar na distribuição diaria dos trabalhos, poderá fazel-o ou dirigindo-se em particular ao presidente, ou requerendo na primeira hora da sessão, e o presidente prestará a devida consideração á requisição do deputado.

Art. 87. O presidente poderá dar para ordem do dia trabalhos de commissões, desde que na casa não haja materia para ordem do dia seguinte.

Art. 88. Antes do presidente começar a dar a ordem do dia da sessão seguinte poderá qualquer deputado pedir a prorogação da sessão para se ultimar o negocio de que se estiver tratando; e o presidente consultará os deputados presentes, qualquer que seja o seu

numero, por meio de votação independente de discussão, si a sessão deve ser prorogada.

Art. 89. A prorogação será por tempo determinado e fixado por horas ou minutos, podendo ser excedido, si fôr votada nova prorogação. Estas prorogações, não podendo ser annulladas sinão pelo encerramento da discussão respectiva, por falta de oradores, e se achar na casa metade e mais um de seus membros, será permittido votar o encerramento da discussão, reservando-se, porém, a votação da materia para a sessão seguinte.

Art. 90. Para findar a sessão, o presidente usará da fórmula — *Levanta-se a sessão.*

CAPITULO VII

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 91. O deputado que pedir sessão secreta deve dirigir ao presidente a competente proposta, assignada por elle e por mais cinco representantes, á vista da qual o presidente, consultando á Camara, e depois de deliberação affirmativa desta, declarará que a sessão secreta terá logar ou immediatamente ou no dia util seguinte, segundo lhe houver sido pedido pelos proponentes, cujos nomes ficarão secretos.

Si o assumpto fôr de tal natureza que a mesa julgue inconveniente levar ao conhecimento da Camara, em sessão publica, o requerimento apresentado, o presidente da Camara convidará opportunamente todos os presidentes das commissões permanentes, para dar-lhes conhecimento da proposta e então se decidirá, por maioria de votos, si deve ou não ser concedida a sessão secreta pedida.

Art. 92. Havendo sessão secreta o presidente fará suspender a sessão publica, quando tenha começado, para fazer sahir os espectadores.

Art. 93. Reunida a Camara em sessão secreta deliberar-se-ha, em primeiro logar, si o assumpto deve ou não ser assim tratado; e, segundo se resolver, a sessão continuará secreta ou se fará publica.

§ 1.º Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Camara resolverá si o seu objecto e resultado devem ficar secretos ou ser notados na acta publica; igualmente decidirá, por simples votação, e sem discussão, si os nomes dos proponentes devem ficar secretos.

§ 2.º As actas respectivas serão lavradas por um dos secretarios, lidas e approvadas antes de encerrada a sessão. Serão lacradas e guardadas no archivo da Camara com rotulo assignado pelos 1ºs e 2ºs secretarios, declarando o dia, mez e anno em que se celebraram.

CAPITULO VIII

DA PROROGAÇÃO E ADIAMENTO DAS SESSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 94. Qualquer deputado póde propôr a prorogação das sessões por meio de projecto de resolução, cuja discussão será considerada urgente e encerrada na mesma sessão em que se tratar, sendo, logo depois de approvado, remettido ao Senado.

Art. 95. As prorogações serão limitadas ao tempo necessario para ultimação do negocio que se tiver em vista, e nunca serão propostas por mais de 30 dias cada uma.

Art. 96. Os projectos de resolução prorogando as sessões vindos do Senado, seguirão os mesmos tramites da discussão, e, no caso de approvados, será immediatamente communicado esse resultado tanto ao Senado como ao Presidente da Republica.

Art. 97. Para ter logar o adiamento das sessões do Congresso, cuja iniciativa pertence á Camara, será necessario que o projecto que o propuzer contenha em substancia os motivos que o determinam, e que sejam terminantemente declarados o dia e o mez em que se deverá reunir o Congresso, sempre de modo que os quatro mezes de sessão sejam completados dentro do mesmo anno.

Art. 98. O projecto de resolução sobre adiamento deve conter, pelo menos, cinco assignaturas e depois de julgado objecto de deliberação, para o que, se requer votação da maioria dos presentes, será remettido á commissão competente para interpôr parecer dentro de cinco dias no maximo.

Art. 99. Si, esgotado esse prazo, não fôr apresentado parecer, poderá entrar em discussão independente delle, a requerimento do autor do projecto, em virtude da approvação da Camara.

Art. 100. Os tramites para discussão serão os mesmos de qualquer projecto de commissão.

CAPITULO IX

DOS PROJECTOS DE LEI OU RESOLUÇÃO, DAS INDICAÇÕES E DOS REQUERIMENTOS DOS DEPUTADOS.

Art. 101. Nenhum projecto ou indicação se admittirá na Camara, si não tiver por fim o exercicio de algumas das attribuições da mesma Camara, expressadas na Constituição.

Art. 102. Os projectos devem ser escriptos em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que se devem redigir as leis, e assignados por seus autores; não

vindo assim organisados, deverão ser restituidos pela mesa ao autor, para os pôr na devida fórma.

Art. 103. Cada projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulo nem razões; comtudo, poderá o autor motivar por escripto a sua proposição, quando não queira ou não possa fazel-o verbalmente.

Art. 104. Nenhum artigo do projecto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que, sujeitas á discussão, se possa adoptar uma e rejeitar outra.

Art. 105. Nos projectos, indicações e requerimentos não será permittido usar de expressões que suscitem idéas odiosas ou que offendam alguma classe de cidadãos.

Art. 106. Os projectos de iniciativa dos deputados serão lidos pelo 1º secretario; o presidente porá a votos — si o projecto é objecto de deliberação, e os deputados votarão sem preceder discussão. Decidindo-se que não é, ficará rejeitado.

Art. 107. Decidindo-se, porém, que é objecto de deliberação, será enviado á commissão a que por sua natureza pertencer ou áquella que o autor do projecto indicar.

Art. 108. Por igual modo se procederá para com todos os projectos de lei ou resolução, ainda os que vierem do Senado, os quaes serão todos enviados ás commissões competentes, que darão parecer dentro de

15 dias, procedendo do mesmo modo ácerca de qualquer assumpto sujeito ao seu exame.

§ 1.º Si forem necessarias informações do Governo, a commissão as requisitará na fórma do art. 44.

As disposições deste artigo serão extensivas ás commissões de inquerito, que serão substituidas no caso de excederem o referido prazo de 15 dias.

§ 2.º São exceptuados das disposições deste artigo os projectos a que se refere o art. 134, paragrapho unico.

Art. 109. Os projectos apresentados serão impressos em avulso para se distribuirem pelos deputados e entrarem na ordem dos trabalhos, depois que sobre elles fôr dado parecer, salvo as disposições do § 1º do artigo seguinte.

Art. 110. A commissão, a quem fôr remettido o projecto, poderá propôr ou não a sua admissão sem emendas, ou a sua reforma com as emendas que julgar necessarias, ou a sua total rejeição.

§ 1.º O projecto sobre o qual a commissão não der parecer dentro de 15 dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, si assim fôr resolvido pela Camara.

§ 2.º Quando a commissão julgar conveniente fazer emendas, as apresentará conjunctamente com o parecer, que será discutido conjunctamente com o projecto a que se referir.

Art. 111. Quando a materia do projecto fôr de simples intuição e constar de poucos artigos ou mesmo em qualquer caso de urgencia

e absoluta necessidade, a Camara poderá dispensar a impressão a requerimento de qualquer deputado, independente de discussão.

Art. 112. Os projectos que tiverem sido firmados por algumas das commissões serão sempre julgados objecto de deliberação, sem dependencia de votação e logo impressos para entrar na ordem dos trabalhos.

Art. 113. As indicações só poderão ser feitas pelos membros da Camara, por escripto e por elles assignadas; e, lidas na mesa, como os projectos, serão, sem dependencia de votação, remettidas á commissão a que por sua natureza pertencerem, praticando-se como no caso do art. 67.

Art. 114. A commissão, á vista da materia da indicação, interporá sobre ella o seu parecer, que será discutido conjunctamente com a indicação, pela mesma fórma estabelecida para os mais pareceres das commissões.

Art. 115. São requerimentos, ainda que outro nome se lhes não dê, todas aquellas moções de qualquer deputado ou commissão, que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como pedir informações ou esclarecimentos ao Governo; pedir dispensa de alguns dos trabalhos da mesa ou das commissões; pedir sessão extraordinaria; augmento ou prorogação das horas da ordinaria; pedir alguma providencia que a occurrencia das circumstancias fizer necessaria sobre o objecto de simples economia dos trabalhos da Camara ou da policia da casa, que não esteja determinada no regimento.

Art. 116. Estes requerimentos serão admittidos á leitura e logo postos á votação, sendo apoiados, em cada uma das sessões diarias, sómente até os primeiros tres quartos de hora da sessão, excepto os casos de urgencia, na conformidade do art. 73.

Art. 117. Os deputados que quizerem fundamentar verbalmente a apresentação de projectos, indicações, requerimentos ou de qualquer moção, só o poderão fazer na primeira hora, não devendo falar mais de meia hora.

CAPITULO X

DO MODO DE DELIBERAR

Art. 118. Nenhum projecto de lei ou resolução será approvado sem ter sido discutido tres vezes, salvo os que versarem sobre pensões, aposentadorias, reformas, jubilações, licenças a funccionarios publicos e todos os que disserem respeito a interesses individuaes, os quaes só terão uma discussão, que corresponderá á segunda. Terão tambem uma só discussão os projectos de lei ou resolução:

autorisando o Governo a declarar a guerra ou fazer a paz;

concedendo ou negando passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz para operações militares;

resolvendo definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras ;

mobilisando ou utilisando a Guarda Nacional ou milicia civica nos casos previstos pela Constituição ;

declarando em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional da emergencia de aggressão estrangeira ou commoção interna ;

approvando ou suspendendo o sitio que houver sido decretado pelo Poder Executivo ou seus agentes responsaveis na ausencia do Congresso (art. 34, §§ 11, 12, 19, 20 e 21 da Constituição Federal); e aquelles aos quaes houver negado sancção o Presidente da Republica.

Art. 119. Os projectos de lei ou resolução que vierem do Senado, os projectos das leis annuas, os oriundos das commissões e todas as propostas do Poder Executivo, convertidas em projecto de lei, terão sómente duas discussões, que corresponderão ás segunda e terceira.

Quando se discutir o primeiro artigo poder-se-ha fallar em geral sobre a utilidade ou conveniencia do projecto.

Art. 120. Versará a 1ª discussão de um projecto de lei ou de resolução unicamente sobre as vantagens ou inconvenientes delle em geral, sem se entrar no exame de cada um dos seus artigos, e por isso não se admittirão emendas de qualidade alguma nesta discussão.

Art. 121. Acabada a 1ª discussão, o presidente porá a votos — si o projecto deve passar a 2ª discussão, e, decidindo-se que sim entrará na distribuição diaria dos trabalhos, para se tornar a discutir quando fôr dado para ordem do dia.

Art. 122. Si a Camara assentar que não deve passar á 2ª discussão, ficará rejeitado o projecto.

Art. 123. Na 2ª discussão debater-se-ha cada artigo do projecto de per si, offerecendo-se as emendas que occorrerem, as quaes, lidas na mesa pelo 1º secretario, e sendo apoiadas por cinco deputados, serão postas em discussão com o artigo a que se referirem.

§ 1.º Quando o numero de artigos do projecto fôr consideravel, a Camara poderá resolver, a requerimento de qualquer de seus membros, que a discussão se faça por titulos ou secções com as emendas offerecidas aos respectivos artigos, devendo a votação ser feita por artigos.

§ 2.º A discussão dos orçamentos se fará pelo seguinte modo:

Entregue pela commissão, o projecto de orçamento será impresso e distribuido pelos deputados. O presidente da Camara declarará que, estando o projecto distribuido, ficará sobre a mesa pelo prazo de cinco sessões diurnas, afim de receber as emendas.

Findo este prazo, o projecto com as emendas voltará á commissão, que dará seu parecer, apresentando então as modificações que entender propôr ao texto primitivo. Lido o

parecer e impresso, será dado para ordem do dia e abrir-se-ha discussão sobre o projecto e emendas. Nesta discussão não se poderá mais apresentar emendas.

A votação terá logar, consultando o presidente si a Camara approva o projecto, salvo as emendas, e assim sendo deliberado, serão em seguida votadas estas.

Art. 124. Não é permittido em qualquer discussão offerecer emendas ou artigos additivos que não tenham relação immediata com a materia de que se tratar.

Art. 125. Julgada finda a 2ª discussão, o presidente porá a votos si o projecto deve passar á 3ª discussão; e, decidindo-se pela negativa, ficará o projecto rejeitado.

Art. 126. Antes da 3ª discussão será o projecto remettido á respectiva commissão, com as emendas approvadas, para redigil-o de novo conforme o vencido.

Art. 127. Na 3ª discussão debater-se-ha o projecto em globo, podendo-se comtudo fazer quaesquer emendas, as quaes só serão submettidas á discussão depois de apoiadas pela terça parte dos membros presentes e votadas depois de ouvida a commissão respectiva, excepto quando essas emendas forem offerecidas pela maioria da mesma commissão.

Paragrapho unico. Redigido o projecto de orçamento, conforme o vencido em 2ª discussão, será de novo publicado e distribuido pelos deputados, declarando o presidente que o projecto ficará sobre a mesa por tres sessões diurnas, afim de receber as emendas.

Findo aquelle prazo, voltará o projecto com as emendas á commissão de orçamento para dar o parecer.

Lido e impresso o parecer, será dado para a ordem do dia e sobre o mesmo e o projecto, se abrirá discussão, na qual não poderão ser apresentadas emendas.

Na 3ª discussão não se admittirão emendas creando despezas; si, porém, já estiverem creadas, poderão ser diminuidas, supprimidas ou restabelecidas, neste ultimo caso de accordo com a proposta do Governo.

Art. 128. Tanto na 2ª como na 3ª discussão de qualquer projecto, as emendas ou artigos additivos creando ou augmentando despeza ou reduzindo a receita publica, não poderão ser admittidos ao debate e á votação sem previo parecer da commissão de orçamento.

Art. 129. Terminada a 3ª discussão do projecto e das emendas, que nella tiverem occorrido e julgando-se concluida por votação da Camara, o presidente porá a votos as emendas approvadas.

Si as emendas adoptadas em 3ª discussão contiverem materia nova, passarão por mais uma discussão na sessão seguinte, com os artigos a que se referirem.

Nesta discussão não poderão ser offerecidas outras emendas, salvo de redacção.

Art. 130. Adoptado definitivamente, o projecto será remettido, com as emendas approvadas, á commissão de redacção, para reduzil-o á devida fórma. Lida em sessão, será a

redacção final do projecto impressa no jornal da casa, salvo o caso de urgencia reconhecida pela Camara, a requerimento de algum deputado. Submettida á revisão da Camara, esta só poderá emendal-a si reconhecer que envolve incoherencia, contradicção ou absurdo manifesto, caso em que se abrirá discussão que será breve.

Art. 131. As materias em discussão encerrada que não forem resolvidas durante a legislatura e ficarem para a seguinte considerar-se-hão adiadas para continuarem a ser discutidas nos termos em que se acharem.

Art. 132. As emendas ou artigos additivos, desde que não versarem sobre o projecto, mas estenderem ou ampliarem a disposição delle a objecto de igual natureza ou a outros individuos, serão redigidos depois de approvados, em projectos separados, para terem discussão especial antes de serem remettidos ao Senado. A Camara poderá acceital-os ou rejeital-os depois de encerrada essa discussão, que corresponderá á 3ª do projecto ordinario.

Paragrapho unico. Nenhuma creação ou suppressão de emprego, nenhum augmento ou diminuição de ordenado poderá ter logar nas leis annuas, assim como nenhuma discussão de caracter permanente será nella incluida.

Art. 133. Entre cada uma das discussões de qualquer projecto de lei ou de resolução devem mediar, pelo menos, dous dias ; a Camara poderá, quando julgar conveniente, restringir estes intervallos, porém de sorte

que nunca se façam no mesmo dia todas as discussões.

Art. 134. As emendas que vierem do Senado, a qualquer projecto da Camara dos Deputados, terão sómente uma discussão que corresponderá á 2ª de qualquer projecto, debatendo-se uma por uma, sem comtudo fazer-se-lhes emenda. A Camara, a pedido de alguns de seus membros, poderá determinar que se faça em globo a discussão destas emendas.

Paragrapho unico. Nos ultimos oito dias de sessão os projectos de orçamento ou de creditos vindo com emendas do Senado, poderão deixar de ir á commissão de orçamento a juizo do presidente da Camara, ficando á mesma commissão o direito durante a discussão de interpôr verbalmente seu parecer.

Dentro destes oito dias, em caso de urgencia, poderá o presidente da Camara consultar esta no sentido de terminar a discussão immediata dos mesmos projectos; si assim resolver a Camara, abrir-se-ha logo a discussão, ficando preterida a ordem do dia.

Art. 135. Sendo approvadas todas as emendas, serão remettidas com o projecto á commissão de redacção, praticando-se depois o disposto no art. 130. Os projectos do Senado adoptados pela Camara sem emendas, serão remettidos á sancção, independente de nova redacção.

Art. 136. No caso de serem rejeitadas as emendas do Senado ao projecto iniciado na Camara, volverá o mesmo projecto ao Senado,

que si approvar as alterações por dous terços dos votos dos membros presentes, de novo o enviará á Camara que só as poderá reprovar pela mesma maioria, caso em que o submetterá á sancção sem aquellas emendas. Si, porém, forem as sobreditas alterações approvadas por dous terços dos votos dos membros presentes, será o projecto, depois de redigido, remettido á sancção.

Com os projectos iniciados no Senado e emendados pela Camara se seguirá o mesmo processo, devolvendo-se ao Senado, no caso de serem as alterações approvadas pela Camara.

Art. 137. O projecto de lei ou resolução, iniciado na Camara, ao qual houver negado sancção o Presidente da Republica, logo que lhe fôr devolvido, passará por uma discussão e votação nominal, e, si nessa fôr approvado por dous terços dos suffragios presentes, será remettido ao Senado.

Si o projecto tiver sido de iniciativa do Senado, si o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

Art. 138. Nenhum deputado poderá fallar mais de uma vez na primeira discussão de quaesquer projectos sobre a materia delles, excepto seus autores, que o poderão fazer duas vezes ; e nas outras discussões nenhum deputado poderá fallar mais de duas vezes, ainda mesmo havendo emendas. Esta disposição é extensiva a qualquer outra materia que entre

em discussão, excepto as de que trata o artigo 140. Nas discussões que se fazem por artigos, os deputados teem o direito de fallar duas vezes sobre cada um delles, e sómente uma hora por cada vez que obtiverem a palavra.

Art. 139. O deputado que quizer explicar alguma expressão que não se tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir um facto desconhecido á Camara, que venha ao caso da questão, o poderá fazer. Neste caso, porém, não será permittido ao deputado exceder os limites restrictos da explicação ou producção do facto, para que tiver pedido a palavra.

As rectificações, porém, dos discursos serão escriptas e entregues á mesa, que as mandará publicar no jornal com que houver contracto, estando em devidos termos.

Art. 140. Nos requerimentos e questões de ordem, a nenhum deputado será permittido fallar mais de uma vez, nem mesmo a titulo de explicar; o autor do requerimento, porém, poderá fallar uma segunda vez.

Art. 141. A 2ª discussão do projecto da lei do orçamento será feita por Ministerios na parte da despeza, e por artigos na da receita e disposições geraes. Na 3ª discussão observar-se-ha a regra do art. 127, paragrapho unico.

Art. 142. No debate entre dous opinantes, aquelle que primeiro tiver fallado terá a prioridade da réplica, e não entrará outro na discussão sem que os dous opinantes (que-

rendo) tenham fallado as vezes que lhe são permittidas por este regimento.

A preferencia só terá logar si fôr pedida a palavra emquanto estiver fallando o orador a quem se pretende responder.

Art. 143. Os projectos rejeitados ou não sanccionados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa (art. 40 da Constituição).

Art. 144. Ainda que não haja quem fale sobre as materias postas em discussão, e que por isso esta não se verifique, sempre se procederá á votação na fórma do regimento.

Art. 145. Quando se houver de encetar qualquer discussão, poder-se-ha pedir a palavra pela ordem para lembrar um melhor methodo de dirigil-a. O mesmo será permittido no fim da discussão, quando se houver de votar, para melhor se estabelecer o ponto da votação.

Art. 146. Sempre que haja dous ou mais projectos sobre o mesmo assumpto, haverá discussão prévia sobre a preferencia do que deve servir de base para a discussão, sem, comtudo, se entender que os outros ficam rejeitados.

Art. 147. Todas as questões de ordem que occorrerem durante a sessão de cada dia serão decididas pelo presidente.

Art. 148. Nenhum artigo do regimento será mudado ou alterado, sinão em virtude de indicação, sobre a qual haja parecer da Commissão de Policia.

CAPITULO XI

DO MODO DE VOTAR

Art. 149. Nenhuma materia se porá a votos sem que estejam presentes deputados em maioria absoluta, tendo prioridade na votação as que ficarem encerradas na sessão anterior. A falta de numero para as votações que se forem seguindo não prejudicará a discussão dos projectos que tiverem sido dados para ordem do dia.

Art. 150. Quando não houver deputado com a palavra, ou si não estiver na casa algum dos que a tiverem pedido, o presidente, independente de votação, declarará encerrada a discussão da materia de que se tratar, e sobre ella deverá votar-se na seguinte sessão si o encerramento tiver logar no fim da sessão.

Art. 151. Sempre que se deixar de fazer qualquer votação, por não se achar presente o numero legal de deputados, e quando não estejam preenchidas as horas dos trabalhos, proceder-se-ha á nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ella.

Art. 152. Em qualquer discussão dos projectos de lei ou resolução, poder-se-ha requerer verbalmente o encerramento da discussão. Este requerimento será sem debate

posto a votos e, sendo approvado pela Camara, o presidente declarará concluida a discussão. As 1ª e 3ª discussões dos projectos de lei ou resolução não serão encerradas, havendo quem tenha a palavra, sem que, pelo menos, se haja tratado da materia em uma sessão anterior.

Art. 153. Na 2ª discussão de qualquer projecto só poderá ser pedido o encerramento depois de se terem pronunciado sobre o artigo em discussão, pelo menos, dous oradores.

Na 2ª discussão dos projectos do orçamento e de fixação de forças de terra e mar não será licito requerer o encerramento da discussão de cada artigo, sinão depois de ter sido o mesmo discutido em duas sessões anteriores.

Art. 154. Sempre que o projecto tiver uma só discussão, correspondendo esta á segunda, para que seja acceita a proposta de encerramento, prevalece o mesmo principio estabelecido no art. 153. O mesmo procedimento se poderá ter com as emendas que vierem do Senado, excepto as offerecidas aos diversos orçamentos, cuja discussão só poderá ser encerrada depois de discutidas em duas sessões diarias, salvo as disposições do art. 134, paragrapho unico.

As resoluções prorogando as sessões terão uma unica discussão, que nunca excederá á sessão em que forem sujeitas ao debate.

Art. 155. Por tres maneiras se podem dar votos: 1ª, pelo methodo symbolico nos casos ordinarios; 2ª, pelo nominal de — sim ou não; 3ª, por escrutinio secreto, nas eleições.

Art. 156. O methodo symbolico se pratica dizendo o presidente: Os senhores que são de parecer... queiram levantar-se.

Art. 157. Si o resultado dos votos fôr tão manifesto que á primeira vista se conheçam as pluralidades, o presidente o publicará ; mas, si esta não fôr logo manifesta, ou si parecer a algum deputado que o resultado publicado pelo presidente não é exacto, poderá pedir rectificação de votação. Em qualquer destes casos, dirá o presidente — Queiram levantar-se os senhores que votaram contra — e dous secretarios, cada um de seu lado, contarão os votos, para serem combinados com os primeiros.

Art. 158. Para se praticar a votação nominal fôra dos casos do art. 37, § 3°, da Constituição, será preciso que algum deputado o requeira e que a Camara admitta por meio de votação, independente de discussão.

Art. 159. Determinada a votação nominal, um dos secretarios, pela lista geral, irá chamando cada um deputado de per si ; e dous dos outros secretarios farão cada um sua lista, uma com os nomes dos que votarem — sim, e outra com os nomes dos que votarem — não.

Art. 160. O terceiro methodo de votar, que é por escrutinio secreto, se praticará por meio de cedulas escriptas, sendo estas lançadas em urnas, que os continuos correrão por todos os deputados, e apresentadas na mesa as cedulas, depois de contadas pelo 1° secretario e por elle lida cada uma de per si,

procederão os outros secretarios aos competentes assentos, d'onde no fim se fará a apuração, para se publicar o resultado da votação ; sendo, em qualquer caso, apuradas as cedulas assignadas.

No caso de empate, se procederá a sorteio.

Art. 161. Os requerimentos que exigirem informações a respeito de negocios de interesse particular, e os que tiverem por objecto a urgencia ou adiamento de taes negocios, serão sempre decididos por votação symbolica.

Art. 162. Havendo empate nas votações, ficará a materia adiada para se discutir novamente em outro dia, e si houver segundo empate, ficará rejeitada.

Na nova discussão, em virtude de empate, esta versará sobre todo o artigo, ainda que tenha elle sido dividido por occasião da anterior votação.

Art. 163. Nenhum deputado presente poderá excusar-se de votar, salvo: 1º, por não ter assistido ao debate ; 2º, por se tratar de causa propria, em que será inhibido de votar, podendo, todavia, assistir á discussão, tomar parte nella, quando tenha de defender-se de accusações ou de sustentar seus direitos.

Art. 164. Na 2ª discussão e toda vez que o projecto fôr composto de mais de um artigo, votar-se-ha separadamente sobre cada um, e em geral quando a materia sobre que deva recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, tambem se votará separadamente e sobre cada uma dellas.

Na 2ª discussão votar-se-hão os orçamentos de accordo com o estabelecido no art. 123 §2.º

Em 3ª discussão discutir-se-hão em geral todos os orçamentos com as emendas approvadas em 2ª discussão e a votação será tambem em globo, excepto a dos additivos offerecidos a essa discussão.

Art. 165. Na votação das emendas terão a prioridade as suppressivas, e, quando se tratar de despezas, se porão primeiro a votos as mais restrictivas.

Art. 166. O acto de votar nunca será interrompido, salvo quando a materia em votação contiver muitos artigos e si o processo exceder á hora regimental da finalisação dos trabalhos. Neste caso, ficará adiada na parte em que estiver, para continuar na segunda sessão, não se podendo, em caso algum, proceder á votação em prorogação das horas da sessão.

Art. 167. Nenhum deputado poderá protestar, por escripto ou de palavra, contra a decisão da Camara; poderá, porém, inserir na acta a sua declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão ou na subsequente, sem ser motivado.

CAPITULO XII

DOS PARECERES DE COMMISSÕES

Art. 168. Nenhuma materia se tomará em consideração na Camara, sem que primeiro se tenha mandado a uma commissão para sobre ella interpôr seu parecer.

Exceptuam-se desta regra as resoluções sobre prorogação das sessões, que entrarão logo em discussão, e as materias de que trata o paragrapho unico do art. 134.

Art. 169. A commissão a quem fôr enviada a materia interporá sobre ella seu parecer por escripto, em que deverão assignar todos os membros ou, ao menos, a maioria delles, observado o processo prescripto pelo capitulo V.

Art 170. O membro ou membros da commissão, que não concordarem com a maioria della, poderão assignar o parecer—vencido—ou—com restricções e dar o seu voto em separado, dentro do prazo maximo de cinco dias, caso não prefiram redigil-o immediatamente.

Art. 171. Os pareceres serão postos sobre a mesa e lidos pelo 1º secretario em cada uma das sessões diarias, depois do expediente; não havendo quem peça a palavra, sobre a sua materia, serão submettidos á votação da Camara.

Art. 172. O parecer sobre cuja materia algum deputado pedir a palavra, se considerará por esse facto adiado para ser discutido quando se der para ordem do dia, salvo caso de urgencia approvada pela Camara.

Paragrapho unico. Os pareceres que contiverem solução definitiva das materias sujeitas ao estudo das commissões não poderão ser discutidos sem prévia impressão no jornal da casa, e quando dados para a ordem do dia.

Art. 173. Quando os pareceres de commissão não forem mais do que simples requerimento, na conformidade do regimento, ficarão sujeitos ás regras que para estes se acham estabelecidas.

Art. 174. Sempre que se esgotar a ordem do dia e sobrar tempo, terá logar a leitura de pareceres ou a discussão dos adiados.

CAPITULO XIII

DA POLICIA INTERNA

Art. 175. Os deputados assistirão pontualmente ás sessões ordinarias e extraordinarias e nenhum se retirará do edificio da Camara, durante a sessão, sem o participar ao presidente.

Art. 176. Quando tiverem algum impedimento, que não exceda a tres sessões, o participarão ao presidente ; quando fôr por mais tempo, o farão em officio dirigido ao 1º secretario, pedindo que communique á Camara o seu impedimento.

Art. 177. Quando pedirem licença para ausentar-se, deixando o exercicio de deputado, dirão por escripto os motivos que tiverem, afim de que a Camara lhes defira como fôr de justiça, não padecendo o serviço.

Art. 178. Os deputados que nas sessões não guardarem o decoro devido serão advertidos pelo presidente, usando da formula — Atten-

ção.— Si esta advertencia não bastar, o presidente dirá: O Sr. ou Srs. deputados F. e F. attenção — ; si fôr ainda infructifera esta nominal advertencia, o presidente os excluirá da sessão, com o accordo da Camara, por esta formula — O Sr. ou Srs. deputados F. e F. devem retirar-se — e os deputados sahirão logo sem replicar.

Art. 179. Quando algum deputado fallar sem ter obtido licença, o presidente o advertirá com a palavra — Ordem — e si não obedecer, sendo advertido segunda vez, o presidente o mandará sentar.

Art. 180. Não se fará leitura dos discursos escriptos exceptuando-se os relatorios das commissões.

Art. 181. Só para reclamar a execução de artigo expresso do regimento, se poderá interromper quem estiver fallando, o que se fará dizendo — Ordem.

Art. 182. Si no calor da discussão o deputado se exceder, o presidente o advertirá primeira e segunda vez com a expressão — Ordem — ; continuando elle, o presidente lhe dirá — O Sr... não está em estado de deliberar — e o deputado sahirá immediatamente da sala, si assim accordar a Camara.

Art. 183. Quando o deputado que estiver fallando divagar da questão, ou quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão, o presidente lhe apontará qual é o objecto que se discute ; e si o deputado insistir, sendo advertido por duas vezes, mandal-o-ha sentar-se, usando da formula — O Sr. deputado

F. póde sentar-se — o que o deputado executará promptamente.

Art. 184 Todos os cidadãos e os estrangeiros teem direito de assistir ás sessões, com tanto que venham desarmados e guardem o maior silencio, sem dar o mais pequeno signal de applauso ou de reprovação ao que se passar na Camara.

Paragrapho unico. Haverá tribunas reservadas para senhoras, senadores, membros do corpo diplomatico, magistrados ou altos funccionarios, e logar reservado para os representantes da imprensa.

No recinto das sessões e suas dependencias só poderão ser admittidos senadores e empregados em serviço.

Art. 185. Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sahir immediatamente das galerias, e, si o caso assim o exigir, ter-se-ha com elles a demonstração que a Camara julgar conveniente.

Art. 186. Quando a inquietação do publico e dos deputados não puder conter-se pelas admoestações do presidente, poderá este suspender ou levantar a sessão.

Art. 187. Si algum dos deputados commetter dentro do edificio da Camara qualquer excesso que possa julgar-se digno de repressão maior que a declarada neste capitulo, a commissão de policia conhecerá do facto e o exporá á Camara, para ella determinar o que ha de praticar-se.

Art. 188. Si no edificio da Camara se perpetrar algum excesso ou delicto, a commissão

de policia fará pôr em custodia o culpado ou culpados, e passando a averiguar o facto, si delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, se entregarão dentro de vinte e quatro horas ao juiz competente, dando-se depois conta á Camara do succedido.

Art. 189. O numero e vencimentos dos empregados da secretaria e dos mais que forem necessarios para a guarda e serviço da casa serão fixados pela Camara sob proposta da commissão de policia, a qual estabelecerá em regulamento os deveres e attribuições de todos os ditos empregados.

Art. 190. O director e empregados da secretaria serão nomeados, dispensados do serviço e demittidos pela Camara, em virtude de proposta da commissão de policia. Todos os outros empregados subalternos serão nomeados e despedidos pela dita commissão e dispensados pela Camara.

Art. 191. Os titulos de nomeação de todos os empregados da secretaria e da casa serão assignados pelo presidente, 1º e 2º secretarios.

Art. 192. A distribuição do serviço pelos empregados da secretaria e subalternos pertencer á ao director dasecretaria, de accordo com o respectivo regulamento.

Art. 193. No intervallo das sessões a commissão de policia, ou algum de seus membros, que ficar na Capital, se encarregará do governo e inspecção da Camara, communicando para esse fim as ordens necessarias ao director, que as deverá transmittir aos porteiros,

continuos e mais empregados, e dando as demais providencias que as circumstancias exigirem. Nesse intervallo não se preencherão as vagas que se derem nos empregados da secretaria.

Art. 194. O director da secretaria, sob a fiscalisação da mesa da Camara, servirá de thesoureiro das quantias que foram votadas na lei do orçamento para as despezas ordinarias e eventuaes da casa, e a somma que receber do Thesouro Nacional será recolhida em cofre seguro, de que terá uma chave o director e outra o funccionario da mesma secretaria, encarregado da contabilidade; ou então a algum estabelecimento bancario, si assim o julgar mais conveniente a mesa.

Art. 195. No primeiro trimestre de cada anno, o director apresentará a necessaria conta do que recebeu e despendeu, e do saldo que existir em caixa, afim de ser examinada e approvada em conferencia da mesa.

Camara dos Deputados em 30 de outubro de 1899.

CARLOS VAZ DE MELLO — Presidente.

CARLOS DE NOVAES — 1º Secretario.

HEREDIA DE SÁ — 3º Secretario, servindo de 2º.

ANGELO NETTO — 4º Secretario, servindo de 3º.

EUGENIO TOURINHO.

ADDITAMENTO AO REGIMENTO INTERNO

(Resolução de 17 de novembro de 1900)

Art. 1.º Na discussão e votação do projecto de Codigo Civil serão observadas as seguintes disposições regimentaes:

§ 1.º Impresso e distribuido o projecto, será iniciada a sua discussão na proxima sessão da actual legislatura.

§ 2.º No interregno, a Mesa fará enviar exemplares do projecto ás seguintes corporações e autoridades, convidando estas a remetterem, no prazo de seis mezes, á Secretaria da Camara, as emendas e observações que julgarem convenientes:

a) Supremo Tribunal Federal e juizos seccionaes, que igualmente serão convidados a mandar affixar editaes e publical-os nas folhas officiaes, avisando do prazo os interessados que queiram formular emendas ou observações;

b) Tribunaes superiores do Districto Federal e dos Estados;

c) Faculdades de Direito;

d) Governadores ou presidentes dos Estados;

e) Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros;

f) Jurisconsultos que julgar conveniente ouvir.

§ 3.º Iniciados os trabalhos da sessão ordinaria, nos termos do § 1º, o presidente da Camara declarará que, estando distribuido o projecto, ficará sobre a mesa, afim de receber as emendas, durante 10 dias, terminados os quaes, o projecto com essas emendas e as que reza o § 2º, depois de impressas, será submettido a uma commissão de vinte e um representantes.

§ 4.º A Commissão será nomeada pelo Presidente da Camara e de fórma que todos os Estados e o Districto Federal tenham nella representação.

§ 5.º Na sua primeira reunião a Commissão elegerá, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, o seu presidente e um relator.

§ 6.º As decisões da Commissão, que funccionará em dias designados, serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos e os debates devidamente stenographados e publicados no *Diario do Congresso*.

§ 7.º A Commissão poderá ouvir no decurso de seus trabalhos a quem entender conveniente.

§ 8.º O parecer sobre o projecto será apresentado á Camara no prazo maximo de sessenta dias e contemplado na ordem dos trabalhos quinze dias após a sua publicação, podendo a mesma Camara, mediante representação da Commissão, prorogar esses prazos pelo tempo que julgar conveniente.

Art. 2.º Haverá uma só discussão e votação do projecto, ambas por titulos, podendo ainda ser apresentadas emendas, que, depois de encerrada a discussão, irão á Commissão dos 21, para sobre as mesmas elaborar parecer.

Paragrapho unico. Nenhum Deputado, mesmo o relator do parecer, poderá fallar mais de uma vez sobre cada titulo do projecto.

Art. 3.º A redacção final do Codigo Civil, conforme o vencido, será feita pela Commissão dos 21, tambem competente para emittir parecer sobre as emendas que porventura venham do Senado.

Paragrapho unico. Na discussão e votação das mesmas emendas serão observadas as disposições dos arts. 134 a 136 do Regimento.

Art. 4.º São extensivas á discussão de todos os codigos de leis da União as disposições dos artigos anteriores.

Sala das Commissões, 17 de novembro de 1900.— *Carlos Vaz de Mello*, Presidente.— *Angelo Netto*, Secretario.—*José Boiteux*, 3º Secretario, servindo de 2º.— *Castro Rabello*, servindo de 3º Secretario.— *Gastão da Cunha*, servindo de 4º Secretario.